

LEI Nº. 542

De 27 de abril de 2009.

Cria o Programa Vale Gás e adota outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Penaforte, o Programa Vale Gás, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias em situação de extrema pobreza.

Art. 2º. Constitui benefício financeiro do Programa a transferência de renda, destinada a unidades familiares que seja participante do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº. 3.877, de 24 de julho de 2001.

§ 1º. O valor do benefício a que se refere o caput será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e será concedido a família com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Os benefícios serão pagos bimestralmente e por meio de depósito em contas correntes abertas em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Vale Gás.

§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular das crianças, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º. Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, o Conselho Gestor do Programa Vale Gás, com a

finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Vale Gás, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º. O Conselho Gestor do Programa Vale Gás contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e estadual.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 6º. As despesas do Programa Vale Gás correrão à conta das dotações da Secretaria de Ação Social, suplementadas se necessária.

Art. 7º. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Vale Gás promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º. A execução e a gestão do Programa Vale Gás são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os diversos órgãos municipais, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9º. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 10. O servidor pela organização e manutenção da relação de beneficiados referida no Parágrafo único do Art. 9º. que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, é de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11. Na gestão do Programa Vale Gás, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal, no que for aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 27 de abril de 2009.



LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL